

Processo Eletrônico

Processo:0045534-57.2017.8.19.0004

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Dispenso o relatório (artigo 38, da Lei 9099/95) e PASSO A DECIDIR.

O autor afirma que a ré deixou de enviar faturas por correios, obrigando-o à ir ao estabelecimento réu retirar a segunda via da fatura já que não tem acesso à internet.

Pela análise dos documentos acostados na exordial, verifiquei que o autor não comprovou a ida ao [REDACTED] para retirada de segunda via de fatura, nem mesmo comprovou a impossibilidade de acesso à internet. É certo que inicialmente o contrato estabeleceu a entrega da fatura por correios, mas com o avanço da tecnologia o consumidor passou a ter acesso ao sistema da ré no celular e em qualquer lugar que tenha acesso à internet. O próprio autor pode ligar para a central de atendimento gratuita da ré para solicitar informações sobre o boleto de pagamento de pagamento.

Logo, não restou caracterizado qualquer ilícito do réu. O autor não fez prova da indisponibilidade do sistema da ré pela internet para acesso à fatura de cartão de crédito, art. 373, I do CPC. No mais, a indenização de danos morais requer previamente ao exame dos demais requisitos aquele que é óbvio, qual seja, a existência de dano.

Desse modo, fato da ré não disponibilizar todo o mês a fatura de cartão por correios, seja por atraso na entrega, seja pelo não envio da correspondência, não passível de indenização, conforme lição do Professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua festejada obra Programa de Responsabilidade Civil, senão vejamos: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Malheiros Editores, 2a edição, 1998, página 78).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos morais, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários. Registre-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Remeto os autos ao M.M Juiz de Direito para homologação na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e Enunciado Administrativo 1.10 do Aviso 23/2008.

São Gonçalo, 12 de março de 2018.

Jaqueleine Rosado Duarte

Código de Autenticação:
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)